

PROCESSO : 20212700100289 – E-PAT 007.052
RECURSO : DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO Nº 016/2023
RECORRENTE : COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 0256/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/08/2021, em razão de o contribuinte, no ano de 2017, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Afirmo a Autoridade Fiscal que, em atendimento a DFE 20212503900014, constatou que créditos fiscais apropriados no valor de R\$ 1.203.421,50 na EFD por meio do ajuste RO20000002 referente a pagamentos antecipados - Receita 1951, porém, no sistema de arrecadação (SITAFE) só consta como pago o valor de R\$ 1.171.037,58, restando uma diferença de R\$ 32.383,92. Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 14/09/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que os créditos são devidos, porque o imposto foi pago, para comprovar o que alega, junta as GNRE's e os respectivos comprovantes de pagamentos que justificam a diferença apontada pela ação fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Em razão da defesa, especialmente dos comprovantes de pagamentos, que não foram encontrados pela Autor do feito, o PAT foi encaminhado à Gerência de Arrecadação (GEAR) para que aquela gerência fizesse uma conferência dos documentos apresentados e os valores neles indicados pela defesa, como de seus efetivos pagamentos, mas que a princípio não se encontravam com registros no SITAFE.

Em Relatório Fiscal, a GEAR atestou como justificada a maior parte da diferença apontada pela ação fiscal, indicando como recolhida a quase totalidade dos pagamentos apresentados pela empresa. Conforme planilha elaborada pela GEAR, somente seis lançamentos de R\$ 650,00 não possuem justificativa, pois um deles o comprovante não tem como destinatário da receita o Estado de Rondônia e cinco não foram apresentados comprovante.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovados os pagamentos feitos, pois localizados os recolhimentos no SITAFE pelo órgão arrecadador (GEAR), reduziu o lançamento, mantendo a apropriação

indevida do crédito fiscal, apenas para os seis lançamentos, que não houve a comprovação do pagamento. Julgou o Auto de Infração parcial procedente. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

O Autor do feito, informou que diante dos argumentos trazidos pelo julgador, e da constatação pela GEAR dos pagamentos realizados pela empresa, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida em primeiro grau.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 25/04/2023. Não concordando com a decisão proferida, interpôs recurso voluntário, alegando que o Auto de Infração é totalmente improcedente, pois, conforme os comprovantes juntados na defesa, todos os recolhimentos foram realizados. Subsidiariamente, que a multa aplicada seja reduzida ao patamar de 20% do valor do tributo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Pois, segundo a Autoridade Fiscal, o valor do crédito utilizado supera os valores pagos, sendo a diferença cobrada por meio deste Auto de Infração.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que constam dos Autos, restou comprovado que a empresa se apropriou de crédito fiscal por meio do ajuste RO20000002, referente a pagamentos antecipados na Receita 1951.

A questão que se restou controvertida foi se ocorreu, ou não, o pagamento, e se a multa, nesse caso, pode ser aplicada em percentual superior a 20% do imposto.

Na decisão singular, o julgador reconheceu comprovada a infração, para a parte do crédito fiscal em que não houve a comprovação do pagamento, excluiu a parte em que foi comprovado o recolhimento do ICMS.

A empresa, no recurso, alega que houve o pagamento de todo o valor dos créditos fiscais apropriados, porém, não apresenta comprovante para os seis lançamentos, em que não foi constatado o pagamento pela GEAR. Ou seja, não havendo provas de que ocorreu pagamento, o crédito fiscal utilizado é indevido.

Com relação ao requerimento de redução da multa para o percentual de 20% do valor do imposto, cumpre esclarecer que o STF no ARE 1154222 – SP, afirmou que a aplicação de multa moratória acima do patamar de 20% detém caráter confiscatório. Porém, aqui em Rondônia, esse tipo de penalidade já está limitada em 20%, pois o crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto (art. 46-B da Lei 688/96). Logo, a legislação está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que a penalidade aplicada por este Auto de Infração, trata de multa punitiva e não moratória, pois o que ocorreu nesse caso foi uma falta de pagamento, pela utilização indevida de crédito fiscal, e não um pagamento em atraso que ensejaria a incidência de multa moratória. Ressaltando-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, para apropriação indevida de crédito fiscal (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, há óbice legal para tal análise (art. 90 da Lei 688/96).

Ainda sobre a postulação pela redução do percentual da multa, deve ser ressaltado, que a jurisprudência do STF, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas punitivas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). Porém, a aplicada foi de 90% do valor do imposto, logo, em consonância com o entendimento do Supremo.

Dessa forma, como restou demonstrado o aproveitamento indevido do crédito fiscal, pois não foi comprovado o pagamento para as seis GNRE, o lançamento, nessa parte, é devido, ensejando a ratificação do que foi decidido na instância singular.

Diante das exclusões feitas por ter a empresa comprovado os pagamentos, o crédito tributário deve ser reduzido de R\$ 105.918,46 para R\$ 13.172,16, excluindo do lançamento o valor de R\$ 92.746,30.

	Créd. Original	Créd. Excluído	Créd. Mantido
Tributo ICMS	32.383,92	28.483,92	3.900,00
Multa de 90% - Valor do imposto	41.360,61	35.826,09	5.534,52

Juros	18.601,61	16.498,49	2.103,12
Atualização Monetária	13.572,32	11.937,80	1.634,52
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	105.918,46	92.746,30	13.172,16

Diante do exposto, conheço dos recursos de ofício e voluntários interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 13.172,16**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

~~Amarílio Ibiapina Aivarenga~~
AFTE Cad. 3000
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100289 - E-PAT 007.052
RECURSO : DE OFÍCIO E VOL. Nº. 016/2023
RECORRENTE : FPE E COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA E FPE
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0256/2023/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0290/23/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO ANTECIPADO - OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa se apropriou, em sua escrita fiscal, de crédito indevido, uma vez que se utilizou de crédito fiscal referente a pagamentos antecipados – Receita 1951, sem comprovação de recolhimento do imposto. Excluídos do lançamento os valores em que foram localizados os pagamentos no SITAFE. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para ao final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO
DATA DO LANÇAMENTO 30/08/2021: R\$ 105.918,46
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 13.172,16

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina
Julgador/Relator